



Proc.: 01433/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01433/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, através da Adesão da Ata de Registro de Preço n. 372/2020-SEGEP-SARP/Pregão Presencial n. 049/2020- SARP/MA.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá – CPF 485.337.934-72 – Secretário de Segurança, Hélio Gomes Ferreira – CPF 497.855.592-20 – Secretário Adjunto, Paulo Henrique da Silva Barbosa – CPF 692.556.282-91 – Gerente de Planejamento, Tijóio Pedrosa de Souza – CPF 762.531.552-53 – Chefe de equipe.
ADVOGADAS: Graziela Zanella de Corduva – OAB/RO 4238, Ana Paula Morelli de Sales – OAB/MT 15185A.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 8 de dezembro de 2021.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE. PARCELAMENTO INDEVIDO DO OBJETO. MITIGAÇÃO DE PARCELA DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DE PENA MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. A restou demonstrado nos autos da representação que a adesão à ata de registro de preços não observou os requisitos estabelecidos no Parecer Prévio n. 7/2014, desta Corte de Contas.
2. Irregularidades parcialmente mitigadas, haja vista a comprovação de que o contrato firmado, sob o critério de valor, é mais vantajoso para a Administração.
3. Afastada a nulidade do instrumento contratual, em observância ao interesse público na prestação do serviço de segurança pública, bem como os *princípios da eficiência e razoabilidade*.
4. Não obstante a subsistência das irregularidades formais constatadas, deixa-se de aplicar pena de multa aos responsáveis, vez que não se demonstrou a atuação com má-fé, a ocorrência de dano ao erário ou superfaturamento na contratação.
5. Determinações e recomendações aos representados, de modo a evitar reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando apurar possíveis irregularidades no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços 372/2020/SEGEP/SARP-MA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, uma vez que subsistem irregularidades formais consistentes na afronta aos itens “c”, “e” e “h” do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, sem declaração de nulidade do Contrato n. 241/PGE-2021;

II – Determinar à SESDEC-RO e à SUPEL-RO, de acordo com as respectivas atribuições, que finalizem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como oferte à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva com o fim de possibilitar o regular prosseguimento e conclusão da licitação ordinária;

III – Determinar à SESDEC:

a) que formalize contrato de doação, como aditivo ao Contrato n. 241/2021-PGE-RO, para o fim de contemplar, detalhadamente, as adaptações realizadas nos veículos objeto de mencionada avença, sob a responsabilidade exclusiva da contratada Nossa Locação de Veículos Ltda. e sem qualquer ônus para a Administração ou futura compensação para a contratada;

b) que somente efetue eventual prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021, após realização de estudo que demonstre e conclua que referido contrato se apresenta como o mais vantajoso para Administração em detrimento das contratações que se apresentarem como opção à época da renovação;

c) que observe, em eventuais adesões a atas de registro de preços, os ditames do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, haja vista a necessidade de prévia demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, bem como a vantagem da adesão para o “carona” e a manutenção das condições existentes na ARP;

IV – Determinar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

V – Deixar de aplicar pena de multa aos representados, em vista das irregularidades formais identificadas, eis que não se demonstrou atuação com má-fé, dano ao erário ou superfaturamento na contratação advinda da adesão à ata de registro de preços;

VI – Alertar os representados, Cel. José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (CPF n. 485.337.934-72), Hélio Gomes Ferreira, Secretário Adjunto da SESDEC (CPF n. 497.855.592-20), Paulo Henrique da Silva Barbosa, Gerente de Planejamento da SESDEC (CPF n. 692.556.282-91) e Tijoio Pedroza de Sousa, Chefe de Equipe da SESDEC (CPF n. 62.531.552-53), sobre a necessidade de observar o Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, em eventuais adesões a atas de registro de preços, sob pena de incidir nas penas previstas em lei, caso ocorram danos advindos da não observância do procedimento legal;

VII – Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

VIII - Dar ciência desta decisão ao MPC, na forma regimental e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X – Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e o Presidente da Segunda Câmara Edilson de Sousa Silva, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator e Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 01433/21– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no processo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços em locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, através da Adesão da Ata de Registro de Preço n. 372/2020-SEGEP-SARP/Pregão Presencial n. 049/2020- SARP/MA.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.
RESPONSÁVEIS: José Hélio Cysneiros Pachá – CPF 485.337.934-72 – Secretário de segurança, Hélio Gomes Ferreira – CPF 497.855.592-20 – Secretário adjunto, Paulo Henrique da Silva Barbosa – CPF 692.556.282-91 – Gerente de planejamento, Tijóio Pedrosa de Souza – CPF 762.531.552-53 – Chefe de equipe.
ADVOGADAS: Graziela Zanella de Corduva – OAB/RO 4238, Ana Paula Morelli de Sales – OAB/MT 15185A.
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária, realizada de forma telepresencial, de 8 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda., que alega a ocorrência de supostas irregularidades no procedimento de adesão da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC-RO, à Ata de Registro de Preços 372/2020/SEGEP/SARP-MA.
2. Referida adesão resultou na assinatura do Contrato n. 241/PGE-RO-2021, cujo objeto versa sobre a prestação de serviços especializados em locação de veículos de pequeno porte, para atender as necessidades das Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiro Militar, na capital e interior do Estado.
3. O feito foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), sendo que, por meio da Decisão Monocrática n. 0172/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1064838), determinou-se o processamento como representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do contido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
4. Na oportunidade, determinou-se a expedição de ofício ao representado, Cel. PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, solicitando informações acerca dos fatos narrados.
5. Após cotejo das informações trazidas pela representante e pela SESDEC, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7, elaborou o Relatório Técnico ID 1083223, por meio do qual conclui pela existência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da SESDEC, CPF n. 692.556.282-91, por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) não justificar, devidamente, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, uma vez que utilizou, como justificativa, a negativa de cotação de preços para o processo da licitação ordinária que estava em andamento (IDs 1083152 e 1083163), tão somente com a tentativa de contatar fornecedores, sem que se tenha utilizado a cesta de preços aceitáveis para obter preços de mercado e sem comprovar a impossibilidade de se obter orçamentos pelos diversos meios possíveis, nos termos da análise empreendida no item 2.1.3 deste relatório em afronta ao art. 15, inciso V, bem como os arts. 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93;

4.2. De responsabilidade do senhor Tijoio Pedrosa de Souza, chefe de equipe da SESDEC, CPF 762.531.552-53, e do senhor Helio Gomes Ferreira, secretário adjunto da SESDEC, CPF 497.855.592-20, por:

a) elaborar/aprovar termo de referência sem ser demonstrada vantajosidade e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 deste relatório, afrontando o art. 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCERO;

4.3. De responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pachá, secretário estadual de Segurança Defesa e Cidadania, CPF 485.337.934-72, por:

a) solicitar a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sem a devida justificativa e sem restar demonstrada sua vantajosidade, viabilidade econômica, financeira e operacional, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 deste relatório, afrontando o art. 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCERO.

6. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento:

112. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Deferir o pedido de tutela de urgência realizado pela empresa representante, uma vez que estão presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e perigo da demora, conforme detalhado no item 3 deste relatório, nos termos dos artigos 3ºA e 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 108-A do Regimento Interno;

b. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

7. Em vista da conclusão a que chegou o Corpo Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0202/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1084320), determinando-se a suspensão dos efeitos dos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, até ulterior deliberação, com a respectiva comprovação a esta Corte de Contas.

8. Determinou-se, ainda, a citação, por mandado de audiência, para apresentação de defesa acerca das impropriedades indicadas pela Unidade Técnica, das seguintes pessoas:

II.I. Paulo Henrique da Silva Barbosa, gerente de planejamento da Sesdec (CPF 692.556.282-91), por:

a) não justificar, devidamente, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, uma vez que utilizou, como justificativa, a negativa de cotação de preços para o processo da licitação ordinária que estava em andamento (IDs 1083152 e 1083163), tão somente com a tentativa de contatar fornecedores, sem que se tenha utilizado a cesta de preços aceitáveis para obter preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de mercado e sem comprovar a impossibilidade de se obter orçamentos pelos diversos meios possíveis, nos termos da análise empreendida no item 2.1.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta ao inciso V, do artigo 15 e aos artigos 2º e 3º, todos da Lei 8.666/93;

II.II. Tijoio Pedrosa de Souza, chefe de equipe da Sesdec (CPF 762.531.552-53) e Helio Gomes Ferreira, secretário adjunto da Sesdec (CPF 497.855.592-20), por:

a) elaborarem/aprovarem termo de referência sem ser demonstrada vantajosidade e a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO;

II.III. José Hélio Cysneiros Pachá, secretário estadual de Segurança Defesa e Cidadania (CPF 485.337.934-72), por:

a) solicitar a adesão à ARP 372/2020/SEGEP, sem a devida justificativa e sem restar demonstrada sua vantajosidade, viabilidade econômica, financeira e operacional, nos termos da análise empreendida nos itens 2.1.3 e 2.2.3 do relatório técnico (ID 1083223), em afronta aos artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93 c/c item “c” e “e”, do Parecer Prévio 7/2014/TCERO;

9. Após a apresentação de documentos, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática n. 00217/21-GCESS (ID 1090636), ocasião em que se determinou que o representado, Cel PM José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, apresentasse documentos que comprovassem, se forma inequívoca, as medidas adotadas e o efetivo cumprimento da determinação constante do item I da DM 0202/21-GCESS.

10. Encerrada a análise das defesas, a Unidade Técnica elaborou o Relatório ID 1105186, concluindo pelo afastamento/mitigação de parte das irregularidades apontadas no relatório inicial, após sopesamento dos valores jurídicos envolvidos e aplicação dos artigos 20 e 21 da LINDB.

11. Desta feita, propôs a CECEX07:

126. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Julgar parcialmente procedente a presente representação, tendo em vista que remanesceram as irregularidades previstas no item 4.2 “a” e item 4.3 “a” do relatório preliminar (ID 1083223), a despeito de terem sido mitigadas pelo corpo técnico, após a análise das defesas, com fundamento nos arts. 20 e 21 da LINDB;

b. Revogar a tutela de urgência deferida por determinação da DM 0202/2021-GCESS /TCE-RO e, por conseguinte, autorizar o início da execução do Contrato n. 241/PGE-2021, nos termos da fundamentação apresentada no item 4 deste relatório conclusivo;

c. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC que finalize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como oferte à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva com o fim de possibilitar o regular prosseguimento e conclusão da licitação ordinária;

d. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC que comprove a realização de aditivo no Contrato n. 241/PGE/2021, no sentido de formalizar todas as adaptações realizadas a custo zero pela empresa contratada;

e. Determinar à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC que somente efetue eventual prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021, após realização de estudo

Acórdão AC2-TC 00343/21 referente ao processo 01433/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

que demonstre e conclua que referido contrato se apresenta como o mais vantajoso para Administração em detrimento das contratações que se apresentarem como opção à época da renovação;

f. Recomendar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

g. Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

h. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

12. Diante dos achados do Relatório Técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0228/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1108534), em que se consignou a constatação de que comparando-se o Contrato n. 057/PGE-2016 com o Contrato n. 241/PGE-2021, após as doações e resultados do processo SEI n. 0037.226993/2021-63, o contrato decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços, levando em conta unicamente o critério de valor, é vantajoso para a SESDEC, uma vez que estão locados 316 veículos novos por um valor menor.

13. Assim, considerando a existência de elementos que demonstravam a vantajosidade na adesão, decidiu-se pela revogação da tutela de urgência concedida pela DM 0202/2021-GCESS/TCE-RO, de forma a permitir a continuidade aos atos administrativos inerentes ao processo SEI n. 0037.062132/2021-41 – adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA.

14. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi prolatado o Parecer n. 0218/2021-GPGMPC (ID 1120282), por meio do qual o *Parquet* diverge pontualmente do corpo técnico, e se manifesta nos seguintes termos:

Ante o exposto, divergindo pontualmente do corpo técnico, quanto ao pronunciamento de mérito, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que essa Corte de Contas decida nestes termos:

I – CONHEÇA da representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie e, observadas as ressalvas pontuadas neste parecer ministerial, a julgue IMPROCEDENTE, quanto ao mérito, uma vez que insubsistentes ou mitigáveis os apontamentos de irregularidades nela arguidos; e

II – DETERMINE:

a) à SESDEC-RO e à SUPEL-RO, de acordo com as respectivas atribuições, que em prazo razoável, a ser fixado por esse Tribunal de Contas, ante as ressalvas que recaem sobre o ato de adesão ARP 372/2020/SEGEP-SARP-MA, finalizem o processo SEI 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regulamente os serviços de locação de veículos necessários à realização regular de suas atividades fim;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

b) à SESDEC-RO que formalize contrato de doação, como aditivo ao Contrato n. 241/2021-PGE-RO, para o fim de contemplar, detalhadamente, as adaptações realizadas nos veículos objeto de mencionada avença, sob a responsabilidade exclusiva da contratada Nossa Locação de Veículos Ltda. e sem qualquer ônus para a Administração ou futura compensação para a contratada;

c) à SUPEL-RO que amplie o procedimento de cotações de preços, essenciais à parametrização, evitando restringir a pesquisa a mero envio de e-mail a apenas 3 fornecedores solicitando orçamento;

III – AUTORIZE a Secretaria-Geral de Controle Externo a incluir, no próximo ciclo de planejamento de fiscalizações, ação de controle destinada a sindicatar a execução do Contrato n. 241/2021-PGE-RO, quanto aos estágios da despesa pública e, notadamente, no que toca a eventuais alterações – no plano formal ou fático – dos termos e condições inicialmente pactuados.

15. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

16. Preliminarmente, consigno o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação formulada pela empresa TRM – Transportes Rodoviário Mamoré Ltda, cujo exercício se fundamenta no direito estatuído pelo artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

17. Superado o juízo de prelibação, faz-se necessário analisar os fatos narrados pela representante, bem como as razões de defesas apresentadas pelos representados, à luz das provas acostadas aos autos, dos relatórios do Corpo Técnico e parecer do Ministério Público de Contas.

18. O processo trata de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços n. 372/2020/SEGEP-SARP/MA, da qual se originou o Contrato n. 241/PGE/21, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viaturas, para atender as necessidades da SESDEC, da Polícia Militar, Civil e Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, na capital e interior do Estado.

19. A empresa representante sustenta que o Estado de Rondônia, por intermédio da SESDEC, e por meio do Contrato n. 057/PGE-2016, passou a terceirizar os serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, para atender as necessidades da Polícia Militar e da Polícia Civil, pelo período inicial de 30 meses.

20. Assevera que, em 17.09.2018, por meio do Processo SEI n. 0037.006730/2018-34, foi firmado o Termo Aditivo ao Contrato n. 057/PGE-2016, prorrogando seu prazo de vigência por mais 30 meses. Considerando a expiração do referido Termo Aditivo, teria sido autuado o Processo SEI n. 0037.008800/2020-11, para contratação de empresa para locação de viaturas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

21. Ocorre que, transcorrido o prazo de um ano da abertura do referido Processo, em 11.02.2021, autuou-se o Processo SEI n. 0037.062132/2021-41, tendo como intuito a Adesão à ARP 372/2020/SEGEP, do Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/AM, da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP/MA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte. Em 25.05.2021, foi publicado aviso de homologação da adesão à referida ata.

22. Sustenta a representante que o Processo SEI n. 0037.062132/2021-41, cuja contratação de fornecedor se deu através da adesão à Ata de Registro de Preços n. 372/2020/SEGEP-SARP/MA, demonstra-se eivado de irregularidades e vícios que violam os *princípios constitucionais da legalidade e eficiência*, além de ferir as normas legais que regem as licitações e contratos administrativos, devendo ser completamente anulado.

23. Em síntese, são os seguintes os argumentos trazidos pela representante: (a) não vantajosidade à Administração em face das impropriedades cometidas quando do cotejamento dos objetos; (b) indevido parcelamento do objeto.

24. Relativamente à suposta não vantajosidade, a representante alega que, ao se cotejar os preços referentes aos Contratos n. 57/PGE-2016 com os dos valores constantes da Ata de Registro de Preços n. 372/2020/SEGEP-SARP/MA, verifica-se realidade diversa da justificativa apresentada pela Administração para aderir à referida Ata.

25. Segundo consta, o comparativo de valores elaborado pela Administração aponta economia de R\$ 692.089,50, em percentual de 73,96%. Argumenta a representante, contudo, que o custo mensal com o Contrato n. 57/PGE-2016 não seria de R\$ 1.627.794,50, mas de R\$ 981.294,58. Ademais, ao se aplicar o reajustamento de 5 anos no Contrato n 57/PGE-2016, atinge-se o total de R\$ 1.207.692,17, montante este que também difere do informado pela SESDEC.

26. Em relação à outra justificativa, no sentido de que o Contrato nº 57/PGE-2016 importou na locação de 300 viaturas, ao passo que a Ata de Registro de Preço nº 372/2020/Segep-SARP/MAA permitiria a locação de 304 viaturas, aduz a representante que, considerando o teor da cláusula 11ª do Contrato n. 57/PGE-2016, que trata da reserva de veículos, ter-se-ia um total de 335 veículos disponibilizados.

27. Assim, a comparação levada a efeito pela empresa representante indica uma diferença de 17,12% entre os Contratos, montante bem inferior ao indicado pela Administração estadual. Ademais, a representante sustenta a existência de 38 itens cuja exigência posta no Contrato n. 57/PGE-2016, ou inexistem no Contrato n. 241/PGE-2021, ou é de menor grau. Dentre as diferenças de maior relevo, destacam-se as seguintes:

- i. Carros Zero KM, versus carros com até 1 ano de uso (2020/2020);
- ii. Prazo de entrega de 90 dias, versus prazo de entrega de 170 dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

- iii. Cobertura de seguro com exigência de valores mínimos, versus cobertura de seguro com valores arbitrados pela contratada;
- iv. Exigência de relatórios de gestão da frota periódicos e detalhados, versus inexistência de exigência de qualquer relatório de gestão;
- v. Reserva técnica de veículos, versus inexistência de quaisquer reservas;
- vi. Exigência de pátios/garagens com funcionários em Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, versus exigência de mera agência de atendimento em Porto Velho;

28. A representante sustenta, ainda, que ao aderir à mencionada Ata de Registro de Preços, a Administração não está locando viaturas, mas veículos normais de passeio para transporte de servidores, sendo que caberá à própria Administração adquirir e equipar toda a frota das Polícias e do Corpo de Bombeiro Militar.

29. Outra questão que afetaria a eficiência da operação, segundo a representante, é a impossibilidade de reserva técnica, que seria de 35 viaturas, perfazendo um total de 335 veículos que precisam estar à disposição.

30. No que toca ao parcelamento do objeto, aduz a representante que, no caso de viaturas policiais e dos demais serviços públicos correlatos, os veículos e seus respectivos equipamentos são itens indissociáveis, razão pela qual o parcelamento do objeto é obviamente indevido.

31. Após síntese das alegações formuladas pela representante, passa-se à análise de cada um dos itens apreciados pela Unidade Técnica, no Relatório ID 1105186, após juntada dos Documentos Pce n. 07530/21 e 07566/21, pelos representados, em resposta à DM n. 0202/2021-GCESS.

I. Da justificativa indevida para adesão à Ata de Registro de Preços ARP 372/2020/SEGEP (Pregão Presencial n. 049/2020-SARP/MA).

I.1 Dos Argumentos apresentados pela SESDEC

32. Acerca deste ponto, alega a SESDEC que o Processo SEI n. 0037.008800/2020-11 foi aberto em 08.01.2020, ou seja, 14 meses antes do término do prazo de 60 meses do Contrato n. 057/PGE-2016, o que evidencia que se buscou viabilizar prazo mais que suficiente para finalização do processo licitatório ordinário.

33. Sustenta, porém, que não se obteve êxito em captar pelo menos mais uma cotação de preço do objeto pretendido, fato este que impossibilitou a elaboração de estimativa de valor médio, o que se afigura obrigatório para a deflagração do certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I.2 Da análise técnica

34. Segundo a análise técnica (ID 1105186), é errôneo o entendimento de que só é possível realizar cotação de preços mediante a resposta de, no mínimo, 3 (três) fornecedores. Assim, além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, haveria a possibilidade de ser realizada pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

35. Apesar disso, entendeu a Unidade Técnica que os argumentos e documentos apresentados pelos representados são suficientes para afastar a irregularidade, pelos seguintes fundamentos:

34. O Parecer Prévio n. 7/2014 – Pleno deste Tribunal de Contas, que prevê condicionantes para a realização de adesão, não exige que tenha havido uma tentativa de licitação regular antes de se aderir à uma ata de registro de preços legal.

35. Nesse sentido, desde que preenchidos os requisitos do referido parecer, além de atendidas as disposições legais, pode-se haver uma adesão sem que haja prévia tentativa de licitar regularmente. Portanto, partindo desta premissa, entende-se que a presente irregularidade deve ser afastada.

36. Ainda que a não obtenção de êxito na realização de uma licitação ordinária não seja pré-requisito para adesão à uma ata de registro de preços, pois a decisão de realização de adesão é ato discricionário, fato é que a Administração se utilizou desta justificativa para realizar a adesão em análise. Em razão disso, importante registrar as considerações a seguir.

37. A GEPEAP, em sua manifestação derradeira no processo SEI n. 0037.008800/2020-11 (ID 1098102), solicitou à SESDEC o encaminhamento de dados e valores de composição de custos, tanto de serviços quanto de materiais e bens envolvidos no projeto, que compuseram o estudo de vantajosidade econômica da locação ao invés da aquisição da frota.

38. De posse de tais dos dados e valores que comprovassem a vantajosidade econômico-financeira, a GEPEAP iria identificar o valor que, acima deste, a contratação passaria a ser desinteressante, para possibilitar a precificação do preço máximo estimado e aceitável para a licitação.

39. Diante de tal solicitação, a SESDEC afirma no Memorando nº 378/2021/SESDEC-GLOG (ID 1104594), que não houve conclusão do estudo de vantajosidade e economicidade por ausência de cotações de preços por parte das empresas. Ou seja, é incontroverso nos autos que não há estudos de vantajosidade e economicidade, declarado pela própria Administração e, como consequência disso, não foram ofertadas à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva.

40. Nesse contexto, propõe-se ao relator que recomende à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

41. Ainda, propõe-se ao relator que determine à SESDEC que finalize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como oferta à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva com o fim de possibilitar o regular prosseguimento e conclusão da licitação ordinária.

II. Da ausência de vantajosidade para adesão à Ata de Registro de Preços ARP: ausência de comprovação de viabilidade econômica, financeira e operacional; ausência de estudos de vantajosidade e economicidade para utilizar locação de frota; parcelamento indevido do objeto

II.1 Dos argumentos apresentados pela representados (SESDEC)

36. Inicialmente, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) aduz que houve um equívoco ao interpretar a cotação apresentada pela empresa TB SERVIÇOS, quando da elaboração do 4º Termo Aditivo ao Contrato 057/2016, haja vista ter sido apresentada no valor de R\$ 1.627.794,50, para fins de composição do quadro comparativo de preços que demonstrou a vantajosidade de se levar a efeito a prorrogação pretendida.

37. Apesar do equívoco, sustenta que se mantém a vantajosidade econômica e financeira da adesão à ata de registro de preços, que resultou no Contrato n. 241/PGE-2021, em comparação ao contrato firmado com a empresa TB SERVIÇOS (Contrato n. 057/2016), conforme tabela a seguir:

PERÍODO	CONTRATO 241/PGE-2021 (304 VEÍCULOS) - NOSSA FROTA	CONTRATO 057/PGE-2016 (300 VEÍCULOS) - TB SERVIÇOS	DIFERENÇA ENCONTRADA
MENSAL	R\$935.705,00	R\$981.294,58	R\$ 45.589,58
ANUAL	R\$11.228.460,00	R\$ 11.775.534,96	R\$547.074,96

38. Em relação à alegação de que os contratos 057/2016 e 241/2021 possuem objetos distintos, argumenta, primeiramente, quanto ao item “carros zero km *versus* carros com até um ano de uso”, que o instrumento contratual vigente se limitou a consignar a exigência de veículo com ano/modelo de fabricação não inferior a 2020/2020, o que não significa a aceitação de veículos que não sejam 0km.

39. Acerca do prazo para entrega dos veículos, sustenta os representados que precisou ser reajustado à realidade vivenciada, tendo a empresa Nossa Frota Locações De Veículos Eireli solicitado que fosse retificado para 170 dias, tendo em vista o agravamento da situação da indústria automotiva frente aos efeitos da pandemia do COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

40. No que se refere à cobertura de seguro com exigência de valores mínimos, acrescenta os representados que, a despeito de o contrato não estabelecer valores mínimos para o seguro, a seguradora é responsável por todo e qualquer seguro envolvendo os veículos, condutores e terceiros, nos termos da cláusula décima, subitens 10.3 e 10.16.3, bem como nos termos da cláusula 12.17.

41. Ademais, restou consignado que o Contrato n. 241/PGE-2021 estabeleceu, em sua cláusula quarta, a exigência de garantia contratual no percentual de 5% do valor total do contrato, perfazendo o montante de R\$ 561.423,00, o que demonstraria a preocupação da SESDEC em dar maior segurança à aludida contratação pública.

42. Relativamente à não exigência de relatórios de gestão, os representados argumentam que o Contrato n. 057/PGE-2016 foi celebrado em 2016, época em que o Governo do Estado não dispunha do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Em tal contexto, considerando que todos os processos eram físicos, e o alto risco de falhas, era razoável a exigência de relatórios de gestão.

43. Quanto ao item referente à reserva técnica de veículos, a SESDEC assevera que subsiste no Contrato n. 241/PGE-2021, decorrente da adesão à ARP, conforme cláusula décima segunda, a qual prevê: *“A contratada disponibilizará veículos reservas com as mesmas características técnicas contidas neste instrumento, devidamente licenciados, em número suficiente para comportar eventuais substituições por indisponibilidade”*.

44. No que tange à “Exigência de pátios/garagens com funcionários em Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, *versus* exigência de mera agência de atendimento em Porto Velho”, argumenta, novamente, que o Contrato n. 057/PGE-2016 foi firmado em 2016, período no qual a realidade tecnológica e operacional se afigurava bem distinta.

45. Ademais disso, acrescenta os representados que o contrato contém exigência de uma agência de atendimento no município de Porto Velho e, ainda, de central de atendimento com assistência 24 horas por dia, de modo a viabilizar, ininterruptamente, a comunicação entre a contratante e a contratada em todas as situações que demandem sua pronta atuação. Tal exigência não existia no Contrato n. 057/PGE-2016.

46. Desta feita, alega que os mesmos prazos para substituição dos veículos foram mantidos na contratação decorrente da ARP, ainda que não se tenha exigido a fixação de escritório/garagens nas cidades mencionadas. Aduz, demais disso, que a atual contratada também arcará com custos relevantes para deslocamento, em tempo hábil, dos veículos em substituição ou, alternativamente, para sua manutenção nos polos que julgar necessário manter dentro do Estado de Rondônia.

47. Com relação à alegação de que os carros deveriam ser equipados pela SESDEC, arrazoa os representados que, a despeito dos veículos constantes da Ata de Registro de Preços n. 372/2020/SEGEP/MA serem de modelos diferentes dos contratados através do Contrato n. 057/PGE-2016, a questão foi tratada administrativamente, de modo que a detentora da Ata se comprometeu-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

fornecer os equipamentos como cortesia para a Administração, por meio da formalização de contrato de doação.

48. Logo, os itens rádio digital Tait, sinalizadores acústico visual asa (giroflex) e celas para transporte de presos em pick-up foram custeados e doados pela empresa contratada sem qualquer custo adicional para a SESDEC.

49. Os representados prosseguem, ao sustentar que o Processo licitatório em trâmite nos autos do SEI n. 0037.22993/2021-63, que tem como objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de plotagem e na caracterização de viaturas operacionais, consiste em Sistema de Registro de Preços, pelo que a Administração não está obrigada a efetivar a contratação de todos os itens e nem de seu quantitativo total.

50. Além disso, assevera que, de acordo com a atual necessidade, e levando em consideração a Ata Final do PE 494/2021 (SEI n. 0020698563), da SUPEL, o valor a ser dispendido é de R\$ 52.569,16, uma única vez ao ano, caso não haja pedidos novos.

51. Segundo os representados, mesmo que a Administração venha a contratar o quantitativo total registrado (grafismo e adaptação), o Contrato n. 241/PGE-2021, oriundo da adesão à ARP, permanece mais vantajoso que o Contrato n. 057/PGE-2016. Conforme tabela apresentada, mesmo com o consumo dos serviços de grafismo e adaptação de veículos previstos para a ARP, subsiste uma vantajosidade anual de R\$ 494.505,80.

52. Em relação à renovação anual da frota, sustenta que o novo contrato celebrado renovará toda a frota atualmente utilizada pelas forças de segurança, a qual está operando com veículos em agravado estado de depreciação, e com alguns carros que já foram oficialmente descontinuados pela montadora.

53. Acrescenta os representados que o contrato decorrente da ARP possui previsão de substituição de todos os veículos tipo SEDAM e HATCH ao completarem 12 meses de uso, bem como prevê que a contratada deverá trocar os pneus de todos os carros quando atingirem a quilometragem de 40 mil km rodados e em situações de desgaste, alinhamento e balanceamento das rodas, previsão esta inexistente no Contrato n. 057/PGE-2016.

54. Em vista disso, argumentam os representados que a manutenção da decisão, exarada por esta Corte, que suspendeu a atual contratação, implicaria na consequente contratação emergencial da mesma empresa, ante a impossibilidade de paralisação do serviço público, o que obrigaria a Administração estadual a continuar utilizando veículos altamente depreciados, já utilizados no contrato vigente.

55. Relativamente às características e quantitativos dos veículos contratados por meio da adesão, aduz os representados que o registro de preços se baseia na necessidade atual, qual seja, a substituição dos trezentos veículos fornecidos por meio do Contrato n. 057/PGE-2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

56. Sustenta que o incremento de mais 16 veículos corresponde à tentativa da Administração em ampliar a frota utilizada na Segurança Pública, respeitados os limites orçamentários, e conforme os quantitativos apresentados em levantamento realizado junto às instituições de segurança vinculadas à SESDEC.

57. No que toca à manutenção da efetividade das operações de segurança pública com os veículos oriundos da adesão à Ata de Registro de Preço, alega os representados que, dada a natureza da prestação do serviço de segurança pública (policiamento ostensivo, investigativo, perseguições policiais etc.), a manutenção de veículos de pequeno porte demonstra-se desvantajosa.

58. Neste sentido, acrescenta que a adesão à ARP também se fundamentou em Laudo Pericial de Avaliação Técnica e Merceológica, em que se demonstra, inequivocamente, a viabilidade econômica, financeira e operacional dos veículos objeto do Contrato n. 241/PGE-2021.

59. Quanto ao suposto parcelamento indevido do objeto, a SESDEC argumenta que os equipamentos que necessariamente compõem viaturas policiais foram doados pela empresa contratada, e que apenas os serviços de grafismo e eventual necessidade de adaptação dos veículos de pequeno porte para transporte de custodiados serão suportados pela Secretaria.

60. Com relação à alegada ausência de estudos de vantajosidade e economicidade para utilização de frota locada, os representados sustentam que, no exercício de 2015, elaborou estudo técnico preliminar, para confrontar a vantajosidade de manutenção de frota própria *versus* contratação de frota locada. Na ocasião, comprovou-se a vantajosidade na locação de veículos.

II.2 Da análise técnica

61. Ao tratar dos referidos itens, no Relatório Técnico ID 1105186, a CECEX07 pontuou, no que tange à ausência de comprovação de viabilidade econômica e financeira na adesão, que os Contratos n. 57/PGE-2016 e 241/PGE-2021 possuem objetos distintos, de modo que seus valores não podem ser comparados para essa finalidade.

62. Deste modo, registra a Unidade Técnica o não atendimento ao item “c” do Parecer Prévio 7/2014, o qual prevê, como condicionante, a prévia demonstração de viabilidade econômica e financeira da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo interno próprio.

63. Além disso, salientou que somente após a celebração do contrato com objeto incompatível com as necessidades da Administração, o que também violou o item “h” do Parecer Prévio 7/2014, do TCE/RO, foi que a empresa contratada se comprometeu a fazer adaptações, sem custo extra para a SESDEC, por meio de doação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

64. Apesar disso, pontua a CECEX07 que:
76. Além disso, ao comparar o Contrato n. 057/PGE-2016 com o Contrato n. 241/PGE-2021, restou evidenciado, após as doações e resultados do processo SEI n. 0037.226993/2021-63 (grafismo), que o contrato decorrente da adesão, levando em conta unicamente o critério de valor, é vantajoso para a SESDEC, uma vez que estão sendo locados 316 veículos novos por um valor menor (já considerando todas as adaptações).
77. Ainda, conforme demonstrado pela defesa, grande parte dos veículos já foram adaptados e já se encontram na cidade de Porto Velho (ID 1096944, págs. 27-29), estando disponíveis para o início da prestação dos serviços, restando ainda a necessidade de ser realizada alteração contratual no sentido de constar as doações realizadas.
65. Considerando tal contexto, bem como as disposições constantes dos artigos 20 e 21 da LINDB, bem como o artigo 147 da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), o Corpo Técnico conclui pela possibilidade de afastamento das irregularidades examinadas.
66. Com relação à ausência de comprovação de viabilidade operacional na adesão, registra a Unidade Técnica que, ao analisar unicamente os critérios de quantidade e características, pode-se afirmar que haverá uma melhora operacional, quando se compara a atual situação dos veículos objeto do Contrato n. 057/PGE-2016.
67. Em que pese tal constatação, destaca que não se pode afirmar que se trata do melhor cenário possível, pois somente o estudo que está sendo atualmente realizado no SEI 0037.264134/2021-72 irá demonstrar as reais necessidades da Administração.
68. Desta feita, entende a CECEX07 que o termo de referência foi apenas adaptado à ARP 372/2020/SEGEP, na medida em que *“a fase de planejamento da contratação foi atropelada pela necessidade e indisponibilidade dos serviços pretendidos, aliada à ausência de planejamento da Administração”*.
69. Assim, sustentou o Corpo Técnico que o atendimento ao item “c” do Parecer Prévio 7/2014 restou prejudicado.
70. Contudo, ao se considerar que todos os 300 veículos serão substituídos por novos, totalmente adaptados, sem custos extras para a Administração, e tendo como parâmetro tão somente o atual Contrato n. 057/PGE-2016, conclui a CECEX07 que a operacionalidade será mantida.
71. Isto posto, restou consignada a seguinte conclusão:
98. Desse modo, levando em conta as mesmas premissas analisadas no tópico anterior, no sentido de que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, bem como por entender que a execução do contrato é mais benéfica que a sua anulação, conclui-se pelo afastamento da irregularidade ora analisada com fundamento nos arts. 20 e 21 da LINDB.
72. Por fim, no que concerne aos itens: parcelamento indevido do objeto, ausência de comprovação de vantajosidade para adesão, e ausência de estudos de vantajosidade e economicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

para utilizar locação de frota, a Unidade Técnica registra que o termo de referência não demonstra qual a demanda atual da Administração.

73. Destacou, ainda, que não foi realizado estudo de vantajosidade e economicidade para frota locada x frota própria com dados recentes, baseando-se a Administração em estudo realizado no ano de 2015.

74. Apesar disso, sustentou o Corpo Técnico que os riscos do parcelamento indevido foram mitigados com as doações efetuadas pela empresa contratada. Deste modo, conclui-se:

108. Ante todo o exposto, conclui-se que as alegações e documentos apresentados na defesa são suficientes para afastar a irregularidade, pois os riscos do parcelamento indevido do objeto foram mitigados no caso concreto, uma vez que os veículos já foram adquiridos e adaptados, a custo zero, estando disponíveis para o início da prestação dos serviços.

109. Desse modo, levando em conta as mesmas premissas analisadas no tópico anterior, no sentido de que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, bem como por entender que a execução do contrato é mais benéfica que a sua anulação, conclui-se pelo afastamento da irregularidade ora analisada com fundamento nos arts. 20 e 21 da LINDB.

III. Da análise ministerial

75. O Ministério Público de Contas, por seu turno, registra no Parecer n. 0218/2021-GPGMPC (ID 1120282), ser imperativo sopesar o fato de que na nova contratação foram ao menos pactuados preços inferiores aos da avença em que se baseou a representante e, no mínimo, assegurada a manutenção da regularidade operacional.

76. Assim, segundo o *Parquet*, chega-se à percepção, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de que é forçoso admitir o início da execução do Contrato n. 241/PGE-RO-2021, na mesma linha – e pelos mesmos fundamentos – do que concluiu o corpo técnico em sua derradeira análise.

77. Apesar disso, ressalta o órgão ministerial que o juízo de ponderação se dá sob ressalvas, em relação às falhas que merecem ser pontuadas – para que não sejam repetidas – no que toca às formalidades de adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, cuja contratação envolve objeto de grande relevância e materialidade, pois relacionado ao dever do Estado de dar efetividade ao direito constitucional à segurança, por meio da aplicação de recursos públicos necessários à garantia de um padrão aceitável de proteção à coletividade.

78. Inicialmente, pontua o MPC que embora a SESDEC, ao que consta, tenha auferido uma economia anual de R\$ 547.074,96, com a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, não se pode perder de vista que se trata de objetos distintos, haja vista que no caso da ARP, não há descrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de qualquer item nela registrado com menção a equipamentos que transformariam um automóvel comum num veículo preparado para uso em atividade policial, exigindo o emprego de esforço extra para o atendimento da necessidade da Administração.

79. Assim, registra o órgão ministerial que a economia de recursos alardeada pela SESDEC não tem amparo na realidade fática, o que autoriza inferir que na adesão à referida ARP não foi observada a exigência de prévia demonstração formal da viabilidade econômica e financeira, contrariando, sobretudo, a orientação fixada no Parecer Prévio n. 7/TCE-RO-2014.

80. Ocorre que, após a formalização do Contrato n. 241/2021/PGE-RO, a empresa Nossa Frota Locação de Veículos Ltda, detentora da ARP, comprometeu-se a instalar os equipamentos indispensáveis ao funcionamento das viaturas policiais, excetuando-se plotagem e o sinalizador giroflex, por meio de doação à SESDEC-RO.

81. Tal fato, segundo o MPC, não obstante atenuar as adversidades que permeiam a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, demonstra que a SESDEC, por ato de seus responsáveis, foi exposta a risco de inoperância dos serviços, caso a empresa contratada, por mera liberalidade, não arcasse com o custo da adaptação dos veículos.

82. Quanto a essa percepção de incerteza, indica o *Parquet* de Contas que, para além de sinalizar provável imperícia na definição dos quantitativos e especificações, a adesão à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA, padece, ainda, da falta de prévia demonstração de viabilidade operacional, contrariando, uma vez mais, a alínea c do Parecer Prévio n. 7/TCE-RO-2014.

83. Por fim, acrescenta, nesse contexto de restrições, a inexistência de comprovação de que a locação de veículos não dotados de instrumentos obrigatórios em viaturas policiais seria mais vantajosa, procedendo-se, temerariamente, à deflagração de certame licitatório específico, sob a alegação de contratação acessória de empresa especializada na instalação dos componentes.

84. Pontua, contudo, que após a adaptação dos veículos pela contratada, partindo-se do critério de preço, sobressaem alguns fatores que tendem a eliminar o potencial de desvantajosa econômica à Administração.

85. O Ministério Público de Contas salienta, ainda, que há nos autos evidências de que parcela dos veículos contratados, se não todos, já foram adaptados para operar como viaturas policiais, encontrando-se no aguardo de retirada para o uso convencional, dados esses que atenuam as ressalvas dirigidas ao ato de adesão da SESDEC à ARP 372/2020/SEGEP-SARP/MA.

86. Importante consignar, ainda, o seguinte trecho do parecer ministerial:

Dessa forma, o balanceamento entre impugnar o ato de adesão à ARP – e, de conseguinte, atingir o próprio contrato –, ou mitigar ou afastar as falhas que, em tese, poderiam conduzir a tal desfecho, possibilitando a continuidade da prestação de serviços essenciais e urgentes à população, a segunda opção, com suas variantes, conspira em favor do interesse público, dada a natureza formal dos defeitos e a ausência de lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Demais disso, detendo-se nos pontos levantados pela representante, por cotejamento entre os Contratos n. 241/PGE-RO-2021 e n. 057/PGE-RO-2016, cujo resultado revelaria uma série de indicativos de que o primeiro seria menos vantajoso e eficiente, operacionalmente, verifica-se que são asserções equivocadas, a partir do que se depreende de cláusulas da própria avença alvo de questionamento e/ou de evidências nos autos, como se elucida:

i – na Cláusula, Subitem 1.3, há, de fato, a menção de Ano/Modelo 2020/2020, em lugar de carro 0 KM, contudo, segundo a defesa, isso não significaria a previsão/admissão de veículos usados, o que tem amparo, pelo menos até aqui, na evidência de que, para iniciar a prestação dos serviços, foram adquiridos automóveis novos pela detentora da ARP (e contratada), conforme notas fiscais;

ii – na Cláusula Segunda, Subitem 2.2, há, de fato, a menção de que os veículos serão entregues em até 170 dias da assinatura do contrato, o que, segundo a defesa, deve-se ao atraso na produção das montadoras, por falta de semicondutores, o que, notoriamente, corresponde à realidade desse mercado, no atual momento, anexando a respeito prints de reportagens nesse sentido;

iii – nas Cláusulas Primeira, Subitem 1.3, Décima, Subitens 10.3 e 10.16.3, e Décima Segunda, Subitem 12.17, há a menção a seguro total em relação a cada um dos veículos ou que estes devem possuir seguro total, salvo mau uso, além de previsão de que a contratada se responsabilizará por seguro, sem ônus à contratante, referente a danos materiais a terceiros, danos corporais, morte (por pessoa) e invalidez permanente (por pessoa), 33 não se vislumbrando, a priori, que não exigir cobertura mínima, no caso, seja, a rigor, prejudicial à Administração;

iv – na Cláusula Décima Segunda, Subitem 12.28, há a previsão de apresentação de relatórios de atividades realizadas, conforme solicitado pelo fiscal do contrato, não havendo evidências de que seja indispensável a constante emissão de relatório de gestão de frota, embora, para a defesa, isso seria redundante com a implantação do Sistema de Eletrônico de Informações – SEI;

v – na Cláusula Décima Segunda, Subitem 12.18, há a previsão de substituição de veículos, em quantitativo suficiente, características idênticas e possibilidade de uso imediato, no prazo de 48 horas, em caso de demanda ocasionada no interior, e de 24 horas nesta Capital, contadas da notificação, o que, na prática, corresponde à pertinente exigência de reserva técnica;

vi – na Cláusula Décima Segunda, Subitem 12.21, há a previsão de funcionamento de agência em Porto Velho, em dias e horários comerciais, e de central de atendimento com assistência 24 horas, o que, a princípio, não se mostra incompatível com a premente regularidade operacional e talvez até saia menos oneroso, inexistindo evidências de que seja indispensável dispor de pátios e garagens com funcionários em Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena;

vii – na Cláusula Décima Segunda, Subitem 12.12, há a previsão de que os veículos deverão ser fornecidos com sistema de rastreamento (AVL/GSM/GPRS/GPS), 36 *aditada*, na prática, pelo aceite do TR por parte da detentora da ARP (e contratada) em doar os demais equipamentos necessários ao patrulhamento policial, exceto “plotagem e sinalizador giroflex/kojak”,³⁷ com parte notável dos veículos já adaptada e disponibilizada, conforme dito, além do que, não há no autos elementos denotando que a licitação em separado desses componentes seria impossível ou configuraria caso de indevido parcelamento do objeto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

viii – na Cláusula Primeira, Subitem 1.3, há, de fato, a previsão de locação de 89 veículos modelo Gol 1.0, sobre os quais não há evidências de representarem riscos à atividade operacional, como um todo, visto que podem (e devem) ser utilizados, prioritariamente, nos serviços de inteligência, investigação, perícia, diligências, etc., mesmo porque previstos outros 215 com motor entre 1.6 (sedan/Voyage-Volkswagen), 2.0 (sedan/Corolla-Toyota) e 2.8 (pick-up/S10- Chevrolet), que, seguindo a lógica do comparativo sugerido pela representante, suplantam, pela média, os 300 com motor 1.6, objeto da contratação anterior;

ix – por fim, de fato, descabe a parametrização de preços com base em objeto diverso, contudo, embora seja reprovável esse procedimento, *in casu*, as evidências prevalentes indicam que a relação custo-benefício apresenta saldo favorável à Administração, tendo em vista a previsão de entrega de 304 veículos novos, adaptados à finalidade e, em parte, superiores, qualitativamente, por um valor menor que os 300 pactuados, anteriormente, como citado alhures.

87. Vê-se, portanto, que o Ministério Público de Contas promove a análise de diversas cláusulas contratuais, considerando os apontamentos formulados pela empresa representante, de modo a demonstrar que, além das ressalvas cabíveis e já assinaladas, a substituição do Contrato n. 057/PGE-RO-2016 pelo Contrato n. 241/PGE-RO-2021 não acarreta as implicações vislumbradas por meio dos questionamentos, não se traduzindo, portanto, em óbice à liberação da execução contratual.

88. Apesar disso, pontua o MPC a conveniência de ordenar aos representados e à SUPEL-RO que concluam o processo SEI N. 0037.264134/2021-72, aberto para licitar, ordinariamente, o serviço especializado de locação de veículos destinados ao atendimento das ações de segurança pública, evitando, com isso, recorrer a aditivos, ainda que sob eventual alegação de emergencialidade e essencialidade.

89. Salaria, ainda, a necessidade de cominar aos representados a obrigação de formalizar contrato de doação, para inclusão de todas as adaptações realizadas pela contratada nos veículos objeto do Contrato n. 241/PGE-RO, bem como de se determinar que a SUPEL-RO, ao realizar cotações cotação de preços, não se limite ao simples pedido de 3 orçamentos de fornecedores, utilizando as fontes de parametrização disponíveis.

90. Por fim, opina pela improcedência da presente representação, sob o argumento de que, embora não tenha sido demonstrada, previamente, a viabilidade econômica, financeira e operacional à ARP 372/2020/SEGEP-SARP-MA, foi possível verificar que os preços e condições pactuados no Contrato n. 241/PGE-RO-2021 – após a contratada prover os veículos com equipamentos essenciais, revelam-se mais vantajosos, ao menos em relação à contratação anterior, tida por base pela representante.

91. Ademais disso, o MPC destacou a ausência de evidências que indiquem que os preços sejam exorbitantes em relação aos praticados no mercado, de modo que o posicionamento pela procedência parcial da representação, como sugere a Unidade Técnica, além de não acarretar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

consequência prática, não se coaduna com a conclusão de afastamento ou mitigação dos questionamentos.

IV. Da adesão à Ata de Registro de Preços e do Parecer Prévio n. 7/2014

92. O instituto do Registro de Preços foi previsto no artigo 15 da Lei n. 8.666/93 e regulamentado, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo Decreto n. 7.892/13, alterado pelo Decreto n. 8.250/14.

93. O artigo 22 do Decreto n. 7.892/13 estabelece requisitos para a utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, *in verbis*:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

(...)

94. Acerca do tema, esta Corte de Contas emitiu o Parecer Prévio n. 7/2014, nos autos do Processo n. 00473/2014, estabelecendo requisitos a serem observados no caso de adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidade não participante, no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3.1 - Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto Estadual nº 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

- a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;
- d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;
- e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;
- f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
- g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;
- h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;
- i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

95. Pois bem. Diante dos elementos colhidos durante a instrução do feito, é forçoso concluir que os representados, ao promoverem a adesão à Ata de Registro de Preços 372/2020-SEGE/MA, não observou os requisitos previstos no Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

96. Isto porque, conforme demonstrado: (a) não foi realizado prévio estudo de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata (item “c” do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO); (b) não se comprovou a vantagem que adviria da adesão à ata de registro de preços (item “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO); e (c) não foram mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço (item “h” do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO).

97. Ademais, comprovou-se o parcelamento indevido do objeto, haja vista que a ARP 372/2020-SEGEP/MA refere-se à locação de veículos de pequeno porte, sem caracterização para uso policial. Assim, ao firmar o Contrato n. 241/PGE-2021, os representados ainda teriam que equipar os carros alugados, demandando esforço extra da Administração e pondo em risco a própria prestação do serviço público.

98. A questão foi enfrentada administrativamente, tendo a empresa detentora da ata se comprometido a equipar os veículos fornecidos, sem custos adicionais para a Administração.

99. De outro passo, as evidências trazidas aos autos pelos representados permitem concluir que o Contrato n. 241/PGE-2021, decorrente da adesão à ata de registro de preços, levando em conta o critério de valor, é vantajoso para a Administração.

100. Conquanto tenha a Unidade Técnica demonstrado que os contratos contrastados possuem objetos diferentes, o que impediria que seus valores sejam comparados para fins de averiguação da viabilidade econômica e financeira da adesão, fato é que a locação de veículos objeto do Contrato n. 241/PGE-2021 foi contratada por um valor inferior ao Contrato n. 057/PGE-2016.

101. Outrossim, os ganhos à sociedade não se resumem à economia evidenciada, haja vista que haverá a substituição de toda a frota de veículos à disposição das forças policiais atualmente, que será renovada a cada 12 meses de uso.

102. Convém salientar, além disso, que as alegações da representante, relativas a divergências entre as cláusulas contratuais dos Contratos n. 057/PGE-2016 e 241/PGE-2021, e possíveis prejuízos, não se confirmaram.

103. Neste ponto, adoto como razões de decidir o trecho do Parecer Ministerial n. 0218/2021-GPGMPC (ID 1120282) que tratou pormenorizadamente de cada uma de tais cláusulas, o qual colaciono neste momento:

Demais disso, detendo-se nos pontos levantados pela representante, por cotejamento entre os Contratos n. 241/PGE-RO-2021 e n. 057/PGE-RO-2016, cujo resultado revelaria uma série de indicativos de que o primeiro seria menos vantajoso e eficiente, operacionalmente, verifica-se que são asserções equivocadas, a partir do que se depreende de cláusulas da própria avença alvo de questionamento e/ou de evidências nos autos, como se elucida:

i – na Cláusula, Subitem 1.3, há, de fato, a menção de Ano/Modelo 2020/2020, em lugar de carro 0 KM, contudo, segundo a defesa, isso não significaria a previsão/admissão de veículos usados, o que tem amparo, pelo menos até aqui, na evidência de que, para iniciar a prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

dos serviços, foram adquiridos automóveis novos pela detentora da ARP (e contratada), conforme notas fiscais;

ii – na Cláusula Segunda, Subitem 2.2, há, de fato, a menção de que os veículos serão entregues em até 170 dias da assinatura do contrato, o que, segundo a defesa, deve-se ao atraso na produção das montadoras, por falta de semicondutores, o que, notoriamente, corresponde à realidade desse mercado, no atual momento, anexando a respeito prints de reportagens nesse sentido;

iii – nas Cláusulas Primeira, Subitem 1.3, Décima, Subitens 10.3 e 10.16.3, e Décima Segunda, Subitem 12.17, há a menção a seguro total em relação a cada um dos veículos ou que estes devem possuir seguro total, salvo mau uso, além de previsão de que a contratada se responsabilizará por seguro, sem ônus à contratante, referente a danos materiais a terceiros, danos corporais, morte (por pessoa) e invalidez permanente (por pessoa),³³ não se vislumbrando, a priori, que não exigir cobertura mínima, no caso, seja, a rigor, prejudicial à Administração;

iv – na Cláusula Décima Segunda, Subitem 12.28, há a previsão de apresentação de relatórios de atividades realizadas, conforme solicitado pelo fiscal do contrato, não havendo evidências de que seja indispensável a constante emissão de relatório de gestão de frota, embora, para a defesa, isso seria redundante com a implantação do Sistema de Eletrônico de Informações – SEI;

v – na Cláusula Décima Segunda, Subitem 12.18, há a previsão de substituição de veículos, em quantitativo suficiente, características idênticas e possibilidade de uso imediato, no prazo de 48 horas, em caso de demanda ocasionada no interior, e de 24 horas nesta Capital, contadas da notificação, o que, na prática, corresponde à pertinente exigência de reserva técnica;

vi – na Cláusula Décima Segunda, Subitem 12.21, há a previsão de funcionamento de agência em Porto Velho, em dias e horários comerciais, e de central de atendimento com assistência 24 horas, o que, a princípio, não se mostra incompatível com a premente regularidade operacional e talvez até saia menos oneroso, inexistindo evidências de que seja indispensável dispor de pátios e garagens com funcionários em Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena;

vii – na Cláusula Décima Segunda, Subitem 12.12, há a previsão de que os veículos deverão ser fornecidos com sistema de rastreamento (AVL/GSM/GPRS/GPS),³⁶ *aditada*, na prática, pelo aceite do TR por parte da detentora da ARP (e contratada) em doar os demais equipamentos necessários ao patrulhamento policial, exceto “plotagem e sinalizador giroflex/kojak”,³⁷ com parte notável dos veículos já adaptada e disponibilizada, conforme dito, além do que, não há no autos elementos denotando que a licitação em separado desses componentes seria impossível ou configuraria caso de indevido parcelamento do objeto;

viii – na Cláusula Primeira, Subitem 1.3, há, de fato, a previsão de locação de 89 veículos modelo Gol 1.0, sobre os quais não há evidências de representarem riscos à atividade operacional, como um todo, visto que podem (e devem) ser utilizados, prioritariamente, nos serviços de inteligência, investigação, perícia, diligências, etc., mesmo porque previstos outros 215 com motor entre 1.6 (sedan/Voyage-Volkswagen), 2.0 (sedan/Corolla-Toyota) e 2.8 (pick-up/S10- Chevrolet), que, seguindo a lógica do comparativo sugerido pela representante, suplantam, pela média, os 300 com motor 1.6, objeto da contratação anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ix – por fim, de fato, descabe a parametrização de preços com base em objeto diverso, contudo, embora seja reprovável esse procedimento, *in casu*, as evidências prevalentes indicam que a relação custo-benefício apresenta saldo favorável à Administração, tendo em vista a previsão de entrega de 304 veículos novos, adaptados à finalidade e, em parte, superiores, qualitativamente, por um valor menor que os 300 pactuados, anteriormente, como citado alhures.

104. Ainda, importa registrar que, segundo informações constantes dos autos, parte dos veículos contratados já foram adaptados pela empresa detentora da ata de registro de preços, e se encontram na cidade de Porto Velho, no aguardo da retirada para o uso convencionado.

105. Tais elementos atestam que o interesse público estará mais bem atendido pela manutenção do Contrato n. 241/PGE-2021.

106. Tanto é assim que, comprovada a vantajosidade da avença, bem como considerando a essencialidade da prestação do serviço público em questão, foi proferida a Decisão Monocrática n. 228/2021-GCESS, revogando a tutela de urgência concedida pela DM 0202/2021-GCESS.

107. No ponto, deve-se ter em conta a dicção dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os quais tratam da necessidade de que se considere, por ocasião da prolação de decisões na esfera controladora, as consequências jurídicas e administrativas de eventual invalidação de ato ou contrato.

108. Em mesmo sentido, convém examinar o teor do artigo 147 da nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/21), abordado pela Unidade Técnica no Relatório ID 1105186, o qual apresenta aspectos que devem ser avaliados quando se verifique irregularidade em procedimento licitatório ou execução contratual, *in verbis*:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

109. O dispositivo transcrito determina que, caso não seja possível o saneamento da questão, a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente poderá ser adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação dos onze critérios descritos.

110. Na hipótese dos autos, é evidente que a manutenção do Contrato n. 241/PGE-2021 possibilita a continuidade e melhor prestação de serviço público essencial à sociedade, não sendo razoável sua anulação, haja vista que as alegações formuladas pela representante, relativamente a possíveis prejuízos advindos do contrato, não foram confirmadas.

111. Dessarte, aplicando-se tais previsões legais, bem como em observância aos *princípios da eficiência e da razoabilidade*, deixo de declarar a nulidade do Contrato n. 241/PGE-2021.

112. Tal conclusão não é suficiente, contudo, para afastar completamente a ocorrência de irregularidades de natureza formal, eis que restou patente a afronta ao Parecer Prévio n. 7/2014, desta Corte, razão pela qual acolho a manifestação do Corpo Técnico, no sentido de julgar parcialmente procedente a presente representação.

113. Tal ressalva é importante, pois deverá a representada adotar as medidas cabíveis para que seja finalizado o Processo SEI n. 0037.264134/2021-72, que tem como objeto licitar, ordinariamente, o serviço especializado de localização de veículos destinados ao atendimento das ações de segurança.

114. Convém determinar, ainda, que os representados observem, em eventuais adesões a atas de registro de preços, os ditames do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, haja vista a necessidade de prévia demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, bem como a vantagem da adesão para o “carona” e a manutenção das condições existentes na ARP.

115. Além disso, importa que se recomende à SUPEL-RO que, ao realizar cotação de preços, não se limite ao pedido de três orçamentos de fornecedores, mas que utilize as fontes de parametrização disponíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

116. Por fim, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, revela-se cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência às normas dispostas no Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO.

117. Apesar disso, convém ponderar que não foram identificados indícios de má-fé, especialmente considerando a autuação de processo administrativo para pesquisa de preços e licitação ordinária, cerca de 14 meses antes do término do prazo de vigência do aditivo firmado no Contrato n. 057/PGE-2016.

118. Tal circunstância atesta a adoção de medidas administrativas tendentes à contratação regular de empresa para fornecimento de viaturas para as forças policiais, o que não foi possível, conforme alegado pelos agentes da representada, pelo fato de que apenas uma empresa encaminhou cotação de preços.

119. Ademais disso, não obstante a verificação de irregularidades formais no processo de adesão à ata de registro de preços, durante a instrução deste processo, não se identificou a presença de indícios de superfaturamento, tendo sido o Contrato n. 241/PGE-2021 considerado vantajoso sob o aspecto econômico e operacional.

120. Assim, dado que não se demonstrou a ocorrência de irregularidades graves, ou de dano ao erário, deixo de aplicar a pena de multa aos representados, e considero que as falhas apuradas devem ser objeto de recomendação para que, em futuros procedimentos, sejam observadas as recomendações e orientações desta Corte sobre a matéria, de modo a evitar reincidência.

DISPOSITIVO

121. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e, parcialmente, a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda Câmara o seguinte voto:

I – Conhecer da representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, uma vez que subsistem irregularidades formais consistentes na afronta aos itens “c”, “e” e “h” do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, sem declaração de nulidade do Contrato n. 241/PGE-2021;

II – Determinar à SESDEC-RO e à SUPEL-RO, de acordo com as respectivas atribuições, que finalizem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o processo SEI n. 0037.264134/2021-72, instaurado para licitar regularmente os serviços de locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como oferte à SUPEL as informações necessárias à conclusão de uma cotação efetiva com o fim de possibilitar o regular prosseguimento e conclusão da licitação ordinária;

III – Determinar à SESDEC:

Acórdão AC2-TC 00343/21 referente ao processo 01433/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) que formalize contrato de doação, como aditivo ao Contrato n. 241/2021-PGE-RO, para o fim de contemplar, detalhadamente, as adaptações realizadas nos veículos objeto de mencionada avença, sob a responsabilidade exclusiva da contratada Nossa Locação de Veículos Ltda. e sem qualquer ônus para a Administração ou futura compensação para a contratada;

b) que somente efetue eventual prorrogação do Contrato n. 241/PGE/2021, após realização de estudo que demonstre e conclua que referido contrato se apresenta como o mais vantajoso para Administração em detrimento das contratações que se apresentarem como opção à época da renovação;

c) que observe, em eventuais adesões a atas de registro de preços, os ditames do Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, haja vista a necessidade de prévia demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, bem como a vantagem da adesão para o “carona” e a manutenção das condições existentes na ARP;

IV – Determinar à SUPEL que aperfeiçoe a cotação de preços para além da pesquisa realizada diretamente com os fornecedores, a exemplo de pesquisa em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas;

V – Deixar de aplicar pena de multa aos representados, em vista das irregularidades formais identificadas, eis que não se demonstrou atuação com má-fé, dano ao erário ou superfaturamento na contratação advinda da adesão à ata de registro de preços;

VI – Alertar os representados, Cel. José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania (CPF n. 485.337.934-72), Hélio Gomes Ferreira, Secretário Adjunto da SESDEC (CPF n. 497.855.592-20), Paulo Henrique da Silva Barbosa, Gerente de Planejamento da SESDEC (CPF n. 692.556.282-91) e Tijoio Pedroza de Sousa, Chefe de Equipe da SESDEC (CPF n. 62.531.552-53), sobre a necessidade de observar o Parecer Prévio n. 7/2014-TCE/RO, em eventuais adesões a atas de registro de preços, sob pena de incidir nas penas previstas em lei, caso ocorram danos advindos da não observância do procedimento legal;

VII – Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão proferida, informando que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

VIII - Dar ciência desta decisão ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01433/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IX – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

X – Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

Em 8 de Dezembro de 2021



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR